

MAPA CALENDÁRIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

Eleição do Parlamento Europeu

9 de JUNHO de 2024

Legislação aplicável:

LEPE - Lei Eleitoral do Parlamento Europeu - Lei n.º 14/87, de 29 de abril

LEAR - Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável por força do disposto nos artigos 1.º, 9.º n.º 1, 10.º n.º 1 e 12.º n.º 1 da LEPE

LEPR - Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, aplicável por força do disposto no artigo 12.º n.º 6 da LEPE (*apuramento geral*) e, no que respeita à *votação e apuramento no estrangeiro (Deliberação CNE de 17-02-2009, reiterada em 19-02-2019)*

Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro - Regime excecional relativo a voto em mobiliade e voto antecipado

Ato relativo à eleição dos representantes ao PE por sufrágio universal direto, de 20-09-1976, JOCE L278, de 08-10-1976

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro - Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro - Lei da Comissão Nacional de Eleições

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto - Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

Lei n.º 13/99, de 22 de março - Regime jurídico do recenseamento eleitoral

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho - Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro - Organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho - Cobertura jornalística em período eleitoral e meios de publicidade comercial

Notas:

1. As datas indicadas constituem limites temporais máximos no pressuposto dos respetivos atos ou notificações terem lugar imediatamente e dentro dos prazos respeitantes à diligência processual que os antecede ou determina, não dispensando, contudo, a confirmação pelos interessados das datas exatas junto das entidades competentes.

2. Quando o termo do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional (TC) recair em sábado, domingo ou feriado, o ato em causa poderá, ainda, ser praticado até às 9 horas do primeiro dia útil seguinte (cf. Acórdão n.º 328/85 do TC).

3. Quando a LEPE ou outro dos diplomas aqui indicados não preveem expressamente o recurso para o Tribunal Constitucional, aplica-se o direito geral previsto na Lei do TC de recorrer de quaisquer atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral [artigos 8.º f) e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro].

X = data que resulta da transferência do termo do prazo para o primeiro dia útil seguinte.

30-04-2024

	Atos	Intervenientes	Suporte legal	Datas	Texto legal
I - MARCAÇÃO DA ELEIÇÃO e ATOS INICIAIS					
1.01	Marcação da eleição	Presidente da República	7.º LEPE, Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024	04-04-2024	O Presidente da República, ouvido o Governo e tendo em conta as disposições aplicáveis, marca a data das eleições com a antecedência de 60 dias .
1.02	Elaborar o mapa-calendário	CNE	6.º Lei 71/78	de 05-04-2024 a 12-04-2024	Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes , um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.
1.03	Igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas	Entidades públicas e privadas	56.º LEAR e 1.º e 2.º Lei 26/99	a partir de 04-04-2024	Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral. É aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral.
1.04	Neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas	Entidades públicas	57.º LEAR e 1.º e 3.º Lei 26/99	a partir de 04-04-2024	Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias

					<p>de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.</p> <p>Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.</p> <p>É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.</p> <p>O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.</p>
1.05	Proibição de publicidade institucional	Órgãos do Estado e da Administração Pública	10.º n.ºs 1 e 4 Lei 72-A/2015	a partir de 04-04-2024	<p>[A] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição (...) é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.</p>
1.06	Proibição de publicidade comercial	-	10.º n.ºs 1, 2 e 3 Lei 72-A/2015	a partir de 04-04-2024	<p>A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição (...) é proibida a propaganda política feita direta ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.</p> <p>Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.</p> <p>Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet.</p>
1.07	Cobertura jornalística em período eleitoral	Órgãos de comunicação social	4.º, 5.º n.º 1, 7.º e 11.º n.º 1 Lei 72-A/2015	a partir de 04-04-2024	<p>No período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes.</p> <p>O tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.</p> <p>No período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes. A representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas</p>



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					<p>eleições, relativas ao órgão a que se candidata. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover.</p> <p>Na utilização da <i>Internet</i>, os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.</p>
1.08	Destinar prédios a sedes de campanha	Arrendatários de prédios urbanos	74.º n.º 1 LEAR	de 04-04-2024 a 29-06-2024	A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até vinte dias após o acto eleitoral , os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
1.09	Requerer instalação de telefone	Partidos políticos	73.º LEAR	a partir de 04-04-2024	Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento .
Liberdade de reunião e manifestação					
1.10	Avisar o presidente da CM da realização de ações de rua	Órgão competente do partido político	59.º a) LEAR e 2.º n.º 1 DL 406/74	a partir de 04-04-2024	O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente.
1.11	Objetar à realização de ações de rua	Presidente da CM	3.º n.º 2 DL 406/74	até 24h após o aviso	As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções (...) se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas .
1.12	Recorrer para o TC	Órgão competente do partido político	59.º h) LEAR e 14.º DL 406/74	até 48h após a objecção	O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso (...) a contar da data da decisão impugnada. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.
Campanha de esclarecimento cívico					
1.13	Esclarecer os cidadãos sobre o significado da	CNE	71.º LEAR	a todo o tempo, incluindo o dia da eleição	Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através da Radiotelevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de

	eleição, o processo eleitoral e o processo de votação				quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.
II - PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO					
Coligações de partidos políticos					
2.01	Comunicar ao TC as coligações de partidos e anunciar em 2 jornais	Órgãos competentes dos partidos políticos	22.º n.º 1 LEAR	até 29-04-2024 *	As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos. <i>* [A] anotação da coligação tem de ocorrer, necessariamente, antes da apresentação das candidaturas (Acórdão TC 946/2021). O n.º 1 do artigo 22.º-A determina que a anotação pelo TC ocorre no dia seguinte ao da apresentação do pedido, pelo que aquele prazo deve ser referido ao último dia útil anterior (26-04-2024). Devem ainda as candidaturas ponderar que os atos de anotação ou de recusa dela são suscetíveis de recurso (n.º 3 do artigo 22.º-A) pelo que é recomendável antecipar a comunicação das coligações por forma a acomodar os prazos de recurso e de decisão (n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º-A). (Deliberação CNE de 11-04-2024)</i>
2.02	Decidir sobre as coligações de partidos e publicar por edital	TC	22.º-A n.ºs 1 e 2 LEAR	no dia seguinte à comunicação	No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do Tribunal.
2.03	Recorrer para o plenário do TC	Mandatários	22.º-A n.º 3 LEAR	até 24h após a afixação do edital	No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada (...) por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.
2.04	Decidir os recursos	Plenário do TC	22.º-A n.º 4 LEAR	até 48h após o recurso	O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas .
Apresentação e verificação das candidaturas					
2.05	Apresentar as candidaturas no TC	Órgãos competentes dos partidos políticos	9.º n.º 1 LEPE e 23.º n.ºs 1 e 2 LEAR	até 29-04-2024	As listas de candidatos são apresentadas no Tribunal Constitucional, competindo a este, em secção designada por sorteio, desempenhar as funções atribuídas pela legislação que rege as eleições para deputados à Assembleia da República ao competente juiz de círculo. A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos. A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições (...) .



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06	Afixar as listas à porta do edifício do TC	TC	26.º n.º 1 LEAR	29-04-2024	Terminado o prazo para apresentação de listas , o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.
2.07	Proceder ao sorteio das listas, à afixação à porta do edifício do TC e ao envio à CNE, à SGMAI e ao Representante da República	TC	31.º n.ºs 1 e 3 LEAR	30-04-2024	No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio. O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao [Secretário-Geral do Ministério da] Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.
2.08	Notificar a SGMAI com vista a apurar a capacidade eleitoral passiva de candidatos estrangeiros	TC	9.º-A n.º 2 LEPE	no início do prazo de verificação das candidaturas	Para confirmação do requisito a que se refere a alínea d) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), no início do prazo de verificação das candidaturas , para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu
2.09	Comunicar ao TC o teor das informações prestadas pelos Estados membros de nacionalidade dos candidatos estrangeiros	SGMAI	9.º-A n.º 4 LEPE	logo que recebidas as informações	A SGMAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.
2.10	Verificar as listas de candidatos	TC	26.º n.º 2 LEAR	30-04-2024 e 02-05-2024 X	Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.
2.11	Suprir irregularidades perante o TC	Mandatários	27.º LEAR e 3.º LO 3/2006	até 06-05-2024 X	Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias . No caso de uma lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correcção no prazo estabelecido na mesma lei .
2.12	Rejeitar os candidatos inelegíveis	TC	28.º n.º 1 LEAR	decorrido o prazo para suprimento	São rejeitados candidatos inelegíveis.
2.13	Substituir os candidatos inelegíveis e completar as listas perante o TC	Mandatários	28.º n.ºs 2 e 3 LEAR	até 08-05-2024	O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias , sob pena de rejeição de toda a lista. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias , sob pena de rejeição de toda a lista.
2.14	Rejeitar a lista	TC	28.º n.ºs 2 e 3 LEAR e 4.º n.º 1 LO 3/2006	decorrido o prazo para substituição/correção	O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista .



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista . A não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista .
2.15	Operar nas listas as retificações ou aditamentos	TC	28.º n.º 4 LEAR	até 10-05-2024	Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas , faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.
2.16	Afixar as listas e indicar as admitidas e rejeitadas	TC	29.º LEAR	de 02-05-2024 a 10-05-2024	Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 26.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.
Reclamação					
2.17	Reclamar das decisões do TC para o próprio	Candidatos, mandatários e partidos políticos	30.º n.º 1 LEAR	de 04-05-2024 a 13-05-2024 X	Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição (...).
2.18	Afixar a relação completa das listas admitidas, quando não haja reclamações	TC	30.º n.º 5 LEAR	decorrido o prazo para reclamação	Quando não haja reclamações (...) o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
2.19	Responder às reclamações perante o TC	Mandatários	30.º n.ºs 2 e 3 LEAR	de 05-05-2024 a 14-05-2024	Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas . Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas .
2.20	Decidir as reclamações	TC	30.º n.º 4 LEAR	de 06-05-2024 a 15-05-2024	O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
2.21	Afixar a relação completa das listas admitidas, quando haja reclamações	TC	30.º n.º 5 LEAR	de 06-05-2024 a 15-05-2024	Quando (...) decididas as [reclamações] que tenham sido apresentadas , o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
Recurso					
2.22	Recorrer das decisões da secção para o plenário do TC	Candidatos, mandatários e partidos políticos	9.º n.º 2 LEPE e 32.º e 33.º LEAR	de 08-05-2024 a 17-05-2024	Das decisões finais da secção competente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional. O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias , a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 30.º. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição (...).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.23	Responder ao recurso	Candidatos, mandatários e partidos políticos	34.º n.ºs 2 e 3 LEAR	de 09-05-2024 a 20-05-2024 X	Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas . Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 30.º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas .
2.24	Decidir os recursos	TC	35.º n.º 1 LEAR	de 11-05-2024 a 22-05-2024	O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.
2.25	Afixar as listas definitivamente admitidas e enviar cópias à CNE, à SGMAI, ao Representante da República, às câmaras municipais e às embaixadas	TC	36.º n.º 1 LEAR	até 22-05-2024	As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares (...).
Listas definitivamente admitidas					
2.26	Publicar as listas definitivamente admitidas	CM e representações diplomáticas e postos consulares	36.º n.º 1 LEAR	até 24-05-2024	As listas definitivamente admitidas são (...) enviadas, por cópia, (...) às câmaras municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, no prazo de dois dias , por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais (...) e daquelas representações diplomáticas e consulares no estrangeiro.
2.27	Divulgar na Internet as candidaturas admitidas	SGMAI	36.º n.º 2 LEAR	até 24-05-2024	No prazo referido no número anterior , a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna procede à divulgação na Internet das candidaturas admitidas.
Substituição de candidatos e desistência de lista					
2.28	Substituir candidatos	Mandatário / partido político proponente	37.º n.º 1 LEAR	até 24-05-2024	Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições , nos seguintes casos: a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na ineligibilidade; b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica; c) Desistência do candidato.
2.29	Publicar novamente as listas	TC e CM	38.º LEAR	-	Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas.
2.30	Comunicar a desistência da lista ou de candidato perante o TC	Partido político proponente / candidato	39.º LEAR	até 06-06-2024	É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições . A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.
III - RECENSEAMENTO ELEITORAL					
3.01	Suspensão da atualização do recenseamento eleitoral	-	5.º n.º 3 Lei 13/99	de 10-04-2024 a 09-06-2024	No 60.º dia que antecede cada eleição (...) e até à sua realização, é suspensa a atualização do recenseamento eleitoral (...).
3.02	Disponibilizar às CR as alterações ocorridas nos cadernos	SGMAI	57.º n.º 1 Lei 13/99	até 26-04-2024	Até ao 44.º dia anterior à data da eleição (...) , a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.
3.03	Expor as alterações ao recenseamento, nas JF, consulados e embaixadas	CR	57.º n.º 3 e 25.º n.º 1 Lei 13/99	de 01-05-2024 a 06-05-2024	Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição , são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados. As comissões recenseadoras funcionam, consoante os casos, nas sedes das juntas de freguesia, dos consulados, das embaixadas ou dos postos consulares
3.04	Reclamar para a CR	Qualquer eleitor ou partido político	60.º n.º 1 Lei 13/99	de 01-05-2024 a 06-05-2024	Durante os períodos de exposição , pode qualquer eleitor ou partido político apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas devendo essas reclamações ser encaminhadas para a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no mesmo dia, pela via mais expedita.
3.05	Decidir as reclamações	SGMAI	60.º n.º 3 Lei 13/99	até 2 dias após a reclamação	A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna decide as reclamações nos 2 dias seguintes à sua apresentação , comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.
3.06	Afixar as decisões das reclamações	CR	60.º n.º 3 Lei 13/99	imediatamente após o conhecimento da decisão	(...) com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente , na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.
3.07	Recorrer para o tribunal (juízo local cível, quando exista, ou juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município)	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.ºs 1 e 2, 62.º e 63.º n.º 1 Lei 13/99	até 5 dias após a decisão	Das decisões da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para o tribunal da comarca da sede da respetiva comissão recenseadora. Tratando-se de recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro, é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa. O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da afixação da decisão da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou da decisão do tribunal de comarca.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos.
3.08	Decidir os recursos	Tribunal (juízo local cível, quando exista, ou juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município)	65.º n.ºs 1 e 2 Lei 13/99	até 4 dias após o recurso	O tribunal decide definitivamente no prazo de 4 dias a contar da interposição do recurso . A decisão é imediatamente notificada à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, ao recorrente e aos demais interessados.
3.09	Recorrer para o TC	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.º 4, 62.º e 63.º Lei 13/99	até 5 dias após decisão	Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional. O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias a contar da afixação da decisão da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou da decisão do tribunal de comarca. Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos.
3.10	Decidir os recursos	TC	65.º n.ºs 1 e 2 Lei 13/99	até 4 dias após o recurso	O tribunal decide definitivamente no prazo de 4 dias a contar da interposição do recurso. A decisão é imediatamente notificada à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, ao recorrente e aos demais interessados.
3.11	Comunicar as retificações à BDRE	CR	58.º n.º 1 Lei 13/99	até 5 dias após a decisão do TC	Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as retificações daí resultantes à BDRE no prazo de 5 dias .
3.12	Inalterabilidade dos cadernos eleitorais	-	59.º Lei 13/99	de 25-05-2024 a 09-06-2024	Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer ato eleitoral .

IV - ASSEMBLEIAS DE VOTO

4.01	Determinar os desdobramentos (e, se for o caso, os locais de voto) e comunicar: - <u>no território nacional</u> , às JF - <u>no estrangeiro</u> , às CR - em ambos os casos, à SGMAI	Presidente da CM / Titular do posto ou secção consular	40.º n.ºs 2 e 3, 40.º-A e 172.º n.º 2 LEAR	até 05-05-2024	As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número. Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição , o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos (...), comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral. [No estrangeiro] a cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos (...) mais de 5000 eleitores. As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas (...), respetivamente: a) Ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador; b) À comissão recenseadora.
4.02	Recorrer: - <u>no território nacional</u> , para a secção da instância	JF / CR no estrangeiro / 10 eleitores	40.º n.º 4 e 172.º n.ºs 2 e 3 LEAR	até 07-05-2024	Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias , por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para a secção da



	local cível, com jurisdição no município (salvo se existir secção da instância central cível) - <u>no estrangeiro</u> , para o embaixador				instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção. As referências às (...) juntas de freguesia entendem-se feitas (...) à comissão recenseadora. As referências ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.
4.03	Decidir os recursos	Juiz / Embaixador	40.º n.º 4 e 172.º n.º 3 LEAR	até 09-05-2024	Da decisão referida no número anterior cabe recurso (...) para a secção da instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível (...) [que decide em igual prazo*]. As referências ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores. <i>* Sendo fixado um prazo de dois dias para interpor recurso, o prazo da decisão não deve exceder idêntico prazo, à semelhança do que estava expressamente previsto na anterior redação do n.º 4 do artigo 40.º. (Deliberação CNE 28-02-2019)</i>
4.04	Afixar o mapa definitivo das assembleias e secções de voto: - <u>no território nacional</u> , nas CM - <u>no estrangeiro</u> , no posto ou secção consular	Presidente da CM / Titular do posto ou secção consular	40.º n.º 5 e 172.º n.º 2 LEAR	até 09-05-2024	O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais. As referências às câmaras municipais (...) entendem-se feitas (...) ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador (...).
4.05	Determinar os locais das assembleias de voto	Presidente da CM / Titular do posto ou secção consular	42.º n.º 2 e 172.º n.º 2 LEAR	-	Compete ao presidente da câmara municipal (...) determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais. As referências às câmaras municipais (...) entendem-se feitas (...) ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador (...)
4.06	Afixar o edital com o dia, a hora e os locais das assembleias de voto, os desdobramentos e a indicação dos cidadãos que votam em cada secção	Presidente da CM / Presidente da CR no estrangeiro	43.º LEAR	até 25-05-2024	Até ao 15.º dia anterior ao das eleições os presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos e as anexações destas, se a eles houver lugar. No caso de desdobramento de assembleias de voto, consta igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que devem votar em cada assembleia. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, a competência prevista no n.º 1 é do presidente da comissão recenseadora.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4.07	Recorrer para o TC do edital com os locais das assembleias de voto	Qualquer eleitor	102.º-B n.ºs 2 e 7 Lei 28/82	até 27-05-2024 X	O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.
4.08	Decidir o recurso	TC	102.º-B n.ºs 5 e 7 Lei 28/82	até 29-05-2024	O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias . O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

V - MESAS ELEITORAIS

Delegados das listas

5.01	Indicar os delegados e suplentes para fiscalização nas mesas de voto: - <u>no território nacional</u> (mesas do dia da eleição e do voto antecipado em mobilidade), ao Presidente da CM - <u>no estrangeiro</u> , ao titular do posto ou secção consular	Candidatos ou mandatários	46.º n.ºs 1 e 2 e 172.º n.º 2 LEAR	até 15-05-2024	Até ao vigésimo quinto dia anterior ao da eleição *, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados e suplentes para as respetivas assembleias e secções de voto. A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no vigésimo quinto dia anterior ao da eleição *. As referências às câmaras municipais (...) entendem-se feitas (...) ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador (...). <i>* A indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso, considerando que «O momento constitutivo da qualidade de "delegado" encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político» (cf. Acórdão TC n.º 459/2009). (Deliberação CNE de 11-04-2024)</i>
------	--	---------------------------	------------------------------------	----------------	--

Membros de mesa – no território nacional (incluindo as mesas de voto antecipado em mobilidade) e no estrangeiro

5.02	Reunir para escolha dos membros das mesas: - <u>no território nacional</u> , na sede da JF, e, no caso das mesas de voto antecipado em mobilidade, na CM - <u>no estrangeiro</u> , na sede da CR	Delegados	47.º n.ºs 1, 8 e 10 LEAR	até 16-05-2024	Até ao vigésimo quarto dia anterior ao da eleição devem os delegados * reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto (...). Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações: a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada na câmara municipal, mediante convocação do respetivo presidente (...). Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora. <i>* Na reunião de designação dos membros de mesa podem participar delegados já credenciados pelo</i>
------	--	-----------	--------------------------	----------------	--



					<i>presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, ao abrigo do disposto no artigo 46.º da LEAR, bem como delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo mandatário ou pelo órgão competente do partido ou coligação a designá-los para aquela reunião. (Deliberação CNE de 11-04-2024, bem como Acórdão TC 459/2009)</i>
5.03	Comunicar o resultado da reunião: - <u>no território nacional</u> , ao presidente da CM - <u>no estrangeiro</u> , ao presidente da CR	Presidente da JF / Presidente da CR (no estrangeiro)	47.º n.ºs 1, 8 e 10 LEAR	até 16-05-2024	(...) devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal (...). À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores (...). Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora. (Nota: no estrangeiro, há coincidência entre o remetente e o destinatário da comunicação.)
5.04	Na falta de acordo, propor nomes: - <u>no território nacional</u> , ao presidente da CM - <u>no estrangeiro</u> , ao presidente da CR	Delegados	47.º n.ºs 2, 8 e 10 LEAR	17-05-2024 ou 18-05-2024	Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no vigésimo terceiro ou vigésimo segundo dia anterior ao da eleição , ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher (...). À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores (...). Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.
5.05	Proceder ao sorteio dos nomes propostos	Presidente da CM / Presidente da CR (no estrangeiro)	47.º n.ºs 2, 8 e 10 LEAR	até 19-05-2024	(...) para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas , através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. (...) À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores (...). Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.
5.06	Designar os membros em falta	Presidente da CM / Presidente da CR (no estrangeiro)	47.º n.ºs 2, 3, 8 e 10 LEAR	19-05-2024	(...) Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações: (...) b) Compete ao presidente da câmara, para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					concelhos; Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.
5.07	Afixar edital com os nomes dos membros das mesas: - <u>no território nacional</u> , à porta da JF, e, no caso das mesas de voto antecipado em mobilidade, na sede do município - <u>no estrangeiro</u> , à porta do local onde as mesas vão funcionar no dia da eleição	Presidente da CM / Presidente da CR (no estrangeiro)	47.º n.ºs 4, 8, 10 e 11 LEAR	de 17-05-2024 a 21-05-2024	Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas , à porta da sede da junta de freguesia (...). À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações: (...) c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado na sede do município (...). Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, o edital previsto no n.º 4 é afixado à porta do local onde as mesmas reúnem no dia da eleição (...).
5.08	Reclamar: - <u>no território nacional</u> , para o presidente da CM - <u>no estrangeiro</u> , para o presidente da CR	Qualquer eleitor	47.º n.ºs 4, 8 e 10 LEAR	de 19-05-2024 a 23-05-2024	(...) publicados em edital afixado (...), podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes , com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações: (...) d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente da câmara municipal. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.
5.09	Decidir a reclamação	Presidente da CM / Presidente da CR (no estrangeiro)	47.º n.ºs 5, 8 e 10 LEAR	de 20-05-2024 a 24-05-2024	Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal (...) e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores (...). Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.
5.10	Recorrer para o TC	Qualquer eleitor	102.º-B n.ºs 2 e 7 Lei 28/82	de 21-05-2024 a 25-05-2024	O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.
5.11	Decidir o recurso	TC	102.º-B n.ºs 5 e 7 Lei 28/82	De 24-05-2024 a 2-05-2024	O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão,

					mas nunca superior a três dias . O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.
5.12	Elaborar os alvarás e comunicar às JF	Presidente da CM / Presidente da CR (no estrangeiro)	47.º n.ºs 6, 8, 10 e 11 LEAR	até 28-05-2024	Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição , o presidente da câmara lavra o alvará de nomeação dos membros das assembleias eleitorais e comunica as nomeações às juntas de freguesia competentes. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores (...) Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, [é] dispensada a comunicação prevista no n.º 6.
Geral					
5.13	Invocar impedimento perante: - <u>no território nacional</u> , o presidente da CM - <u>no estrangeiro</u> , o presidente da CR	Eleitor designado membro de mesa	47.º n.ºs 7, 8 e 10 LEAR	até 05-06-2024	Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com (...) adaptações (...). Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.
5.14	Substituir os membros de mesa impedidos	Presidente da CM / Presidente da CR (no estrangeiro)	47.º n.ºs 7, 8 e 10 LEAR	até 05-06-2024	Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores (...). Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.

VI – VOTO ANTECIPADO

Voto antecipado em mobilidade no território nacional:

- Todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto – 79.º-A LEAR

Voto antecipado no território nacional:

- Eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar – 79.º-B n.º 1 a) LEAR

- Eleitores que se encontrem presos – 79.º-B n.º 1 b) LEAR

Voto antecipado no estrangeiro (por eleitores recenseados no território nacional):

- Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas – 79.º-B n.º 2 a)

- Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas – 79.º-B n.º 2 b)

- Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva – 79.º-B n.º 2 c)

- Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolsiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente - 79.º-B n.º 2 d)
- Doentes em tratamento no estrangeiro - 79.º-B n.º 2 e)
- Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados em alguma das 5 situações imediatamente anteriores - 79.º-B n.º 2 f)

Eleitores a que se refere o artigo 79.º-A - voto antecipado em mobilidade

6.01	Manifestar a intenção, perante a SGMAI, de votar antecipadamente em mobilidade	Eleitores	79.º-C n.º 2 LEAR	de 26-05-2024 a 30-05-2024	Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição .
6.02	Contactar o eleitor caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos	SGMAI	79.º-C n.º 4 LEAR	de 27-05-2024 a 31-05-2024	Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de 24 horas , por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.
6.03	Comunicar a relação dos eleitores aos presidentes CM	SGMAI	79.º-C n.º 5 LEAR	até 01-06-2024	A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes da câmara municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.
6.04	Enviar os boletins de voto aos presidentes da CM, através das forças de segurança	SGMAI	79.º-C n.º 6 LEAR	até 01-06-2024	A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através das forças de segurança, providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.
6.05	Votar (no município escolhido)	Eleitores que previamente manifestaram intenção	79.º-C n.º 7 LEAR	no dia 02-06-2024	Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.
6.06	Elaborar a ata das operações eleitorais e remeter aos presidentes das CM <i>* Ver deliberação no final</i>	Mesa de voto	79.º-C n.º 13 LEAR	02-06-2024	Terminadas as operações de votação , a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento [intermédio], remetendo-as para esse efeito aos presidentes das câmaras municipais.
6.07	Distribuir equitativamente os votos antecipados pelas mesas de voto da área do município onde o eleitor votou	Presidente da CM onde o eleitor votou	9.º n.ºs 1 e 3 Lei 80/2023	até às 7h de 09-06-2024	Os envelopes contendo os votos antecipados em mobilidade (...) ficam à guarda do presidente da câmara municipal do local onde o eleitor votou. Até à hora prevista no n.º 1 do artigo 4.º [às 7 horas do dia da eleição], os envelopes contendo os votos antecipados são distribuídos de modo equitativo às mesas de voto na sua área de circunscrição.

Eleitores a que se refere o artigo 79.º-B n.º 1 - voto antecipado - internados ou presos

6.08	Requerer o voto antecipado à SGMAI	Eleitores internados ou presos	79.º-D n.º 1 LEAR	até 20-05-2024	Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 79.º-B podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até ao vigésimo dia anterior ao da eleição , o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando
------	------------------------------------	--------------------------------	-------------------	----------------	---



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.
6.09	Enviar ao presidente da CM do município onde se encontra o eleitor: - a relação nominal dos eleitores; - os estabelecimentos abrangidos; - a documentação para votar.	SGMAI	79.º-D n.º 2 LEAR	até 23-05-2024	Até ao décimo sétimo dia anterior ao da eleição , a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, por correio registado com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.
6.10	Notificar as candidaturas	Presidente da CM onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional	79.º-D n.º 3 LEAR	até 24-05-2024	O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado ou preso notifica, até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição , as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 79.º-B, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.
6.11	Indicar os delegados ao presidente da CM onde se situa o estabelecimento	Candidatos ou mandatários	79.º-D n.º 4 LEAR	até 26-05-2024	A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição . <i>* A indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso, considerando que «O momento constitutivo da qualidade de "delegado" encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político» (cf. Acórdão TC n.º 459/2009).</i> (Deliberação CNE de 11-04-2024)
6.12	Votar (Presidente da CM recolhe os votos)	Eleitores requerentes	79.º-D n.ºs 5 e 6 LEAR	de 27-05-2024 a 30-05-2024	Entre o décimo terceiro e o décimo dias anteriores ao da eleição , o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se aos estabelecimentos onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 8 a 15 do artigo anterior. O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.
6.13	Elaborar a ata das operações eleitorais e remeter aos presidentes das CM <i>* Ver deliberação no final</i>	Presidente, ou vereador credenciado, da CM onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional	79.º-C n.º 13 e 79.º D n.ºs 5 e 6 LEAR	de 27-05-2024 a 30-05-2024	Terminadas as operações de votação , a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento [intermédio], remetendo-as para esse efeito aos presidentes das câmaras municipais. (...) o presidente da câmara (...) desloca-se aos estabelecimentos onde se encontrem eleitores (...) a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					<p>fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações (...), ao disposto nos n.ºs 8 a 15 do artigo anterior.</p> <p>O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.</p>
6.14	Distribuir equitativamente os votos antecipados pelas mesas de voto da área do município onde o eleitor votou	Presidente da CM onde o eleitor votou	9.º n.ºs 1 e 3 Lei 80/2023	até às 7h de 09-06-2024	<p>Os envelopes contendo os votos antecipados (...) de doentes internados e presos (...) ficam à guarda do presidente da câmara municipal do local onde o eleitor votou.</p> <p>Até à hora prevista no n.º 1 do artigo 4.º [às 7 horas do dia da eleição], os envelopes contendo os votos antecipados são distribuídos de modo equitativo às mesas de voto na sua área de circunscrição.</p>
Eleitores a que se refere o artigo 79º-B n.º 2 - voto antecipado - deslocados no estrangeiro (recenseados no território nacional)					
6.15	Indicar os delegados ao funcionário diplomático designado para o efeito	Candidatos ou mandatários	79.º-E n.º 4 LEAR	até 24-05-2024	<p>As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição.</p> <p><i>* A indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso, considerando que «O momento constitutivo da qualidade de "delegado" encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político» (cf. Acórdão TC n.º 459/2009). (Deliberação CNE de 11-04-2024)</i></p>
6.16	Votar (junto das representações diplomáticas)	Eleitores	79.º-E n.ºs 1 e 3 LEAR	de 28-05-2024 a 30-05-2024	<p>Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 79.º-B podem exercer o direito de sufrágio entre o décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a 14 do artigo 79.º-C.</p> <p>No caso dos eleitores referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º-B, se o Ministério dos Negócios Estrangeiros reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no n.º 1, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período ali referido.</p>
6.17	Elaborar a ata das operações eleitorais e remeter aos presidentes das CM <i>* Ver deliberação no final</i>	Funcionário diplomático designado	79.º-C n.º 13 e 79.º-E n.º 2 LEAR	de 28-05-2024 a 30-05-2024	<p>Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento [intermédio], remetendo-as para esse efeito aos presidentes das câmaras municipais.</p> <p>As funções previstas nos n.ºs 8 a 13 do artigo 79.º-C são asseguradas por <i>funcionário diplomático designado para o efeito (...)</i>.</p>
6.18	Distribuir equitativamente os votos antecipados pelas mesas de voto da área do posto ou	Encarregado do posto ou secção consular onde o eleitor votou	9.º n.ºs 2 e 3 Lei 80/2023	até às 7h locais de 08-06-2024	<p>Os envelopes contendo os votos antecipados de deslocados no estrangeiro (...) ficam à guarda do encarregado do posto ou secção consular do local onde o eleitor votou.</p> <p>Até à hora prevista no n.º 1 do artigo 4.º *, os</p>

	secção consular onde o eleitor votou				envelopes contendo os votos antecipados são distribuídos de modo equitativo às mesas de voto na sua área de circunscrição. * No estrangeiro, a distribuição equitativa dos votos antecipados deve ser realizada até à constituição das mesas e a descarga dos respetivos eleitores nos cadernos eleitorais desmaterializados deve ser executada a partir dessa hora (7 horas locais), após os membros da mesa e os delegados terem votado, mas antes da votação da generalidade dos eleitores. (Deliberação CNE de 11-04-2024)
VII - PROPAGANDA E CAMPANHA ELEITORAL					
Espaços adicionais para afixação de propaganda					
7.01	Anunciar os locais adicionais para afixar propaganda	CM	7.º n.º 3 Lei 97/88 e 10.º n.º 1 LEPE	até 26-04-2024	Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral , as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia. (...) duração da campanha reduzida a doze dias.
7.02	Definir os espaços especiais para afixar propaganda	JF	66.º n.º 1 LEAR e 10.º n.º 1 LEPE	até 23-05-2024	As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral , espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos. (...) duração da campanha reduzida a doze dias.
Salas de espetáculo e outros recintos					
7.03	Declarar a disponibilidade das salas de espetáculos para ações de campanha	Proprietários das salas de espetáculos ou de outros recintos	65.º n.º 1 LEAR e 10.º n.º 1 LEPE	até 16-05-2024	Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral , indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim (...). (...) duração da campanha reduzida a doze dias.
7.04	Requisitar as salas de espetáculos ou outros recintos	Presidente da CM	65.º n.º 1 LEAR	de 17-05-2024 a 07-06-2024	(...) Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.
7.05	Repartir a utilização das salas de espetáculo e dos edifícios públicos	Presidente da CM	65.º n.ºs 2 e 3 e 68.º LEAR e 10.º n.º 1 LEPE	até 23-05-2024	O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas (...). Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral , o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos. O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes (...). (...) duração da campanha reduzida a doze dias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Direito de antena

7.06	Indicar o horário dos tempos de antena à CNE	Estações de rádio e de televisão	10.º n.º 1 LEPE e 62.º n.º 3 LEAR	até 16-05-2024	Aplica-se à ação e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respectivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com a duração da campanha reduzida a doze dias. Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.
7.07	Homologar a tabela de compensação pela emissão de tempos de antena	Membro do Governo competente	69.º n.º 2 LEAR e 10.º n.º 1 LEPE	até 21-05-2024	O Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 62.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do governo responsável pela área da comunicação social até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral. (...) duração da campanha reduzida a doze dias.
7.08	Proceder ao sorteio dos tempos de antena	CNE	63.º n.º 3 LEAR e 10.º n.º 1 LEPE	até 23-05-2024	A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral , organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica. (...) duração da campanha reduzida a doze dias.
7.09	Emitir tempos de antena	Estações de rádio e de televisão	62.º n.º 2 LEAR e 10.º n.º 1 LEPE	de 27-05-2024 a 07-06-2024	Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações (...) tempos de antena (...). (...) duração da campanha reduzida a doze dias.
7.10	Registar e arquivar os tempos de antena	Estações de rádio e de televisão	62.º n.º 4 LEAR	até 08-06-2025	As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano , o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Campanha eleitoral

7.11	Campanha eleitoral	-	10.º n.º 1 LEPE	de 27-05-2024 a 07-06-2024	Aplica-se à ação e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respectivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com a duração da campanha reduzida a doze dias.
7.12	Direito a dispensa de funções pelos candidatos	Candidatos efetivos e suplentes	8.º LEAR	de 10-05-2024 a 08-06-2024	Nos trinta dias anteriores à data das eleições , os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

Órgãos de comunicação social

7.13	Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas	Órgãos de comunicação social	6.º e 11.º n.º 1 Lei 72-A/2015	de 27-05-2024 a 07-06-2024	Durante o período de campanha eleitoral , os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às
------	--	------------------------------	--------------------------------	----------------------------	---



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão. Na utilização da <i>Internet</i> , os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.
7.14	Suspender a participação de colaboradores que sejam candidatos	Órgãos de comunicação social	5.º n.º 3 Lei 72-A/2015	de 27-05-2024 às 20h (hora Lisboa) de 09-06-2024	Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, columnistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.

VIII - SONDAgens E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

8.01	Autorizar a realização de sondagens em dia de votação e credenciar os entrevistadores	CNE	16.º Lei 10/2000	a partir de 04-04-2024	Compete à Comissão Nacional de Eleições: a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas (...).
8.02	Realizar sondagem ou inquérito de opinião em dia de votação	Empresas credenciadas	11.º Lei 10/2000	02-06-2024 e 09-06-2024	Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.
8.03	Proibição de divulgação de sondagens ou de inquéritos de opinião	-	10.º n.º 1 Lei 10/2000	das 0h00 de 08-06-2024 às 20h00 (hora Lisboa) de 09-06-2024	É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais (...), desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral (...) até ao encerramento das urnas em todo o País.

IX - ELEIÇÃO, APURAMENTO E CONTENCIOSO

Atos preparatórios

9.01	Entregar a cada presidente de mesa um caderno destinado à ata, impressos, mapas, boletins de voto e matrizes em braille	Presidente da CM / Titular do posto ou secção consular	52.º e 172.º n.º 2 a) LEAR	até 05-06-2024	O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição , um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários. O presidente da câmara municipal entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição , os boletins de voto bem como as respetivas matrizes em braille. As referências às câmaras municipais (...) entendem-se feitas (...) [a]o titular do posto ou da secção
------	---	--	----------------------------	----------------	--



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador (...).
9.02	Constituir as assembleias de apuramento intermédio <u>no estrangeiro</u> e afixar o respetivo edital	Titular do posto ou secção consular que presidir à AAI	97.º-A n.º 1 e 98.º n.º 2 LEPR	até 06-06-2024	Em cada área de jurisdição consular constitui-se, até à antevéspera do início da votação , uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo titular do posto ou da secção consulares, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada conjunto até 100 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento [intermédio]. (...) dando-se imediatamente conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem (...), através de edital a afixar à porta (...).
9.03	Constituir as assembleias de apuramento intermédio <u>em território nacional</u> e afixar o respetivo edital	Juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito/região autónoma	12.º n.º 1 LEPE e 108.º n.º 2 LEAR	até 07-06-2024	O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral. A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição , dando-se imediatamente conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior.
9.04	Constituir a Assembleia de Apuramento Geral e afixar o respetivo edital	Presidente do TC	12.º n.º 6 LEPE e 106.º n.º 2 LEPR	até 07-06-2024	Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição , dando-se imediatamente conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do Tribunal Constitucional.
Dia da Eleição					
9.05	Disponibilizar os equipamentos informáticos e as credenciais necessárias	SGMAI	6.º n.º 1 Lei 80/2023	09-06-2024	Em cada assembleia de voto a administração eleitoral da SGMAI disponibiliza dois equipamentos informáticos para acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados pelos membros de mesa.
9.06	Presença na assembleia de voto	Membros das mesas	48.º n.º 3 LEAR e 4.º n.º 1 Lei 80/2023	estrangeiro - 6h00 (hora local) de 08-06-2024 território nacional - 6h00 de 09-06-2024	(...) os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais [6 horas locais], a fim de que estas possam começar à hora fixada. No dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024, as assembleias de voto em território nacional são constituídas às 7 horas. <i>* As operações eleitorais iniciam-se com a constituição da mesa, uma hora antes do início da votação (7 horas locais). No estrangeiro, a votação inicia-se na véspera do dia da eleição (08.06.2024). (Deliberação CNE 11-04-2024)</i>



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9.07	Afixar as listas de candidatos e os boletins de voto à porta e no interior da assembleia de voto	Presidente da mesa de voto	36.º n.º 3 LEAR	08-06-2024 e 09-06-2024	No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.
9.08	Afixar o edital com os nomes dos membros de mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia	Presidente da mesa de voto	48.º n.º 2 LEAR	08-06-2024 e 09-06-2024	Após a constituição da mesa , é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento * dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos. <i>* O número de eleitor foi eliminado pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.</i>
9.09	VOTAÇÃO NO ESTRANGEIRO	-	20.º n.ºs 2 e 3 e 41.º n.º 2 LEAR	das 8h às 19h (locais) de 08-06-2024 e das 8h às 19h (locais) - mas no limite das 20h de Lisboa - de 09-06-2024	No estrangeiro, a votação presencial inicia-se no dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se neste dia. No estrangeiro, a votação presencial no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas locais e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional , competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais. No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º.
9.10	VOTAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL	-	41.º n.º 1 e 89.º n.º 3 LEAR e 4.º n.º 3 Lei 80/2023	das 8h às 19h (locais) de 09-06-2024	As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã , em todo o território nacional. A assembleia de voto abre às 8 horas para início da votação. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas , logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.
9.11	Abertura de serviços públicos no dia da eleição	JF e centros de saúde	85.º e 97.º n.º 3 LEAR	09-06-2024	Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição , para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral. Para os efeitos do número anterior [emissão de atestado comprovativo da impossibilidade, pelo eleitor, da prática dos atos necessários para expressar validamente o seu voto], devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.
9.12	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades da votação	Qualquer eleitor ou qualquer delegado	99.º n.º 1 LEAR	08-06-2024 e 09-06-2024	Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
9.13	Deliberar as reclamações,	Mesa de voto	99.º n.º 3 LEAR	08-06-2024 e 09-06-2024	As reclamações, os protestos e os contraprostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

	protestos e contraprotestos				tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
9.14	Divulgar notícias e reportagens obtidas nas assembleias de voto	Órgãos de comunicação social	93.º n.º 4 LEAR	a partir das 20h (hora Lisboa) de 09-06-2024	As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto .
9.15	Divulgar resultados do escrutínio provisório	SGMAI	10.º Ato 1976	após o encerramento da votação em todos os Estados-Membros	As eleições para o Parlamento Europeu realizar-se-ão na data e horas fixadas por cada um dos Estados, dentro de um mesmo período compreendido entre a manhã de quinta-feira e o domingo imediatamente seguinte. Os Estados-Membros só podem comunicar oficialmente ao público os resultados dos seus escrutínios após o encerramento do acto eleitoral no Estado-Membro em que os eleitores tenham sido os últimos a votar no decurso do período referido no n.º 1.
Apuramento parcial					
9.16	Iniciar o apuramento parcial no <u>território nacional</u>	Mesa de voto	100.º LEAR	09-06-2024	Encerrada a votação (...).
9.17	Enviar os votos à assembleia mais próxima que tenha mais de 100 eleitores (no caso das assembleias com menos de 100 eleitores inscritos) <u>no estrangeiro</u>	Mesa de voto	91.º-A, n.ºs 2 e 3 LEPR	09-06-2024	Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia. Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, actas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente , por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.
9.18	Iniciar o apuramento parcial <u>no estrangeiro</u>	Mesa de voto	90.º e 91.º-A LEPR	09-06-2024	Encerrada a votação (...). Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.
9.19	Afixar edital com o número de boletins de voto entrados na urna, à porta principal da assembleia de voto	Presidente da mesa de voto	101.º n.º 4 LEAR	09-06-2024	É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto [entrados na urna] através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.
9.20	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento parcial	Qualquer delegado	102.º n.º 4 LEAR e 13.º n.º 1 LEPE	09-06-2024	Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9.21	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotostos	Mesa de voto	102.º n.º 5 LEAR	09-06-2024	Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.
9.22	Elaborar a ata das operações eleitorais	Secretário da mesa	105.º, n.º 1 LEAR	09-06-2024	Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
9.23	Afixar o edital do apuramento parcial à porta da assembleia de voto	Mesa de voto	102.º n.º 7 LEAR	09-06-2024	O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.
9.24	Remeter os boletins de voto válidos, não protestados: - <u>no território nacional</u> , ao juiz - <u>no estrangeiro</u> , ao embaixador	Presidente da mesa de voto	104.º n.º 1 LEAR e 94.º n.º 1 e 159.º-A n.º 2 LEPR	09-06-2024	[No território nacional] Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca (...). [No estrangeiro] Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca. As referências (...) ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.
9.25	Remeter as atas, cadernos, boletins de voto nulos ou protestados e demais documentos ao presidente da AAI	Presidente da mesa de voto	103.º n.º 1 e 106.º LEAR e 93.º e 96.º LEPR	até 10-06-2024	[No território nacional] Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento [intermédio], com os documentos que lhes digam respeito. Nas vinte e quatro horas seguintes à votação , os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento [intermédio] ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição. [No estrangeiro] Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento [intermédio], com os documentos que lhes digam respeito. Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento [intermédio] ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.
9.26	Prestar contas e devolver os boletins de voto não utilizados e inutilizados: - <u>no território nacional</u> , ao juiz - <u>no estrangeiro</u> , ao embaixador	Presidente da mesa de voto e presidente da CM / presidente da CR (estrangeiro)	95.º n.º 8 LEAR e 86.º n.ºs 8 e 9 e 159.º-A n.º 2 LEPR	10-06-2024	[No território nacional] O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição , os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille. [No estrangeiro] O presidente da câmara municipal e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					<p>os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille.</p> <p>Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.</p> <p>As referências (...) ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.</p>	
Apuramento Intermédio						
9.27	Iniciar o apuramento intermédio <u>no estrangeiro</u>	AAI	97.º-A n.º 2 LEPR	às 9h00 de 10-06-2024	Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação , no edifício da embaixada ou consulado (...).	
9.28	Iniciar o apuramento intermédio <u>no território nacional</u>	AAI	12.º n.º 1 LEPE e 107.º LEAR	às 9h00 de 11-06-2024	O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral.	O apuramento dos resultados da eleição (...) competem a uma assembleia de apuramento [intermédio], que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição , no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento [intermédio].
9.29	Interpor recurso gracioso das irregularidades da votação e do apuramento parcial	Apresentante da reclamação ou protesto, candidatos, mandatários e delegados	13.º n.º 2 LEPE	estrangeiro: 10-06-2024 território nacional: 11-06-2024	Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento intermédio no primeiro dia do seu funcionamento .	
9.30	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento intermédio	Candidatos, mandatários e delegados	13.º n.º 1 LEPE	estrangeiro: a partir de 10-06-2024 território nacional: a partir de 11-06-2024	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram .	
9.31	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	AAI	113.º n.º 1 LEAR	estrangeiro: a partir de 10-06-2024 território nacional: a partir de 11-06-2024	Do apuramento [intermédio] é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 108.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.	
9.32	Concluir o apuramento intermédio <u>no estrangeiro</u> e afixar o respetivo edital	AAI	97.º-A n.º 3 LEPR	até 13-06-2024	Os resultados são apurados até ao 4.º dia posterior ao último dia de votação , sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.	



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9.33	Concluir o apuramento intermédio <u>no território nacional</u> e afixar o respetivo edital	AAI	12.º n.º 1 LEPE e 111.º-A n.º 1 e 112.º LEAR	até 19-06-2024	<p>O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral.</p> <p>O apuramento [intermédio] estará concluído até ao 10.º dia posterior à eleição (...).</p> <p>Os resultados do apuramento [intermédio] são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo 107.º.</p>
Apuramento Geral					
9.34	Iniciar o apuramento geral	AAG	12.º n.ºs 3 e 6 LEPE	às 9h00 de 24-06-2024	<p>O apuramento dos resultados gerais da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 15.º dia posterior ao da eleição, no edifício do Tribunal Constitucional.</p> <p>Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República.</p>
9.35	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento geral	Candidatos, mandatários e delegados	13.º n.º 1 LEPE e 106.º n.º 3 LEPR	a partir de 24-06-2024	<p>As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram.</p> <p>Os candidatos e os mandatários dos candidatos poderão assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.</p>
9.36	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotostos	AAG	110.º n.º 1 LEPR	a partir de 24-06-2024	<p>Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 106.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.</p>
9.37	Proclamar os resultados do apuramento geral e publicar por edital	Presidente da AAG	109.º LEPR	a partir de 24-06-2024	<p>Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal Constitucional (...).</p>
9.38	Enviar dois exemplares da ata de apuramento geral à CNE e um exemplar ao Presidente do TC	Presidente da AAG	110.º, n.ºs 2 e 3 LEPR	até 2 dias após a conclusão do apuramento geral	<p>Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.</p> <p>O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, será entregue ao presidente do [Tribunal Constitucional] que o guardará sob a sua responsabilidade.</p>
Contencioso eleitoral					
9.39	Recorrer para o TC das decisões	Apresentante da reclamação, do protesto, do	13.º LEPE e 115.º n.º 1 LEPR	no dia seguinte ao da afixação dos editais	<p>As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso</p>

	tomadas pelas AAI e AAG	contraprotesto ou recurso gracioso e os candidatos, mandatários e delegados			contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos [intermédio] e geral, perante o Tribunal Constitucional.
9.40	Notificar os mandatários para responder ao recurso	Presidente do TC	115.º n.º 3 LEPR	no dia da apresentação do recurso	O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo (...).
9.41	Responder ao recurso	Mandatários	115.º n.º 3 LEPR	1 dia após a notificação	O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia .
9.42	Decidir o recurso e comunicar à CNE	Plenário do TC	115.º n.º 4 LEPR	até 2 dias após resposta ao recurso	Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em Plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.
Adiamento / repetição da votação					
9.43	Adiamento da votação	Presidente da CM / Titular do posto ou secção consular	90.º n.ºs 1, 2 b) e 3 e 172.º n.º 2 a) LEAR	16-06-2024	Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes: (...) b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte (...). O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal. As referências às câmaras municipais (...) entendem-se feitas (...) ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador (...).
9.44	Repetição do ato eleitoral em caso de declaração da nulidade	TC	119.º n.º 2 LEAR	no 2.º domingo posterior à declaração de nulidade	Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto (...), os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão .
9.45	Completar o apuramento geral	AAG	111.º-A n.º 2 LEAR	no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade	Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 90.º, para completar as operações de apuramento (...).
Mapa nacional da eleição					
9.46	Publicar o mapa oficial com o	CNE	115.º LEAR	nos 8 dias subsequentes à	Nos oito dias subsequentes à recepção [da ata de apuramento geral] , a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

	resultado das eleições			recepção da ata da AAG	1ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições (...).
9.47	Comunicar ao Presidente do Parlamento Europeu a lista dos Deputados eleitos em Portugal	CNE	12.º Ato 1976 e 120.º LEAR	-	O Parlamento Europeu verificará os poderes dos representantes. Para o efeito, registará os resultados proclamados oficialmente pelos Estados-Membros (...). <i>A Assembleia da República verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos. Para efeitos do número anterior, a Comissão Nacional de Eleições envia à Assembleia da República um exemplar das actas de apuramento geral.</i>
X - PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA CAMPANHA					
10.01	Publicar a lista indicativa do valor dos meios de campanha	ECFP	24.º n.º 5 Lei 19/2003	até 04-04-2024	Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições , deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios. <i>* Listagem n.º 1-A/2024, de 12 de janeiro.</i>
10.02	Apresentar o orçamento junto da ECFP	Partido político e coligação	17.º LO 2/2005	até 29-04-2024	Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas , os candidatos, partidos, coligações (...) apresentam à Entidade o seu orçamento de campanha. É obrigatória a entrega do orçamento de campanha em suporte informático.
10.03	Publicitar os orçamentos de campanha no sítio do TC	ECFP	15.º n.º 5 Lei 19/2003	a partir do dia seguinte ao da apresentação do orçamento	Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.
10.04	Publicar a lista dos mandatários financeiros	Partido político e coligação	21.º n.º 4 Lei 19/2003	até 29-05-2024	No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral, o partido, a coligação, (...) promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.
10.05	Solicitar a subvenção pública ao Presidente da Assembleia da República	Mandatário financeiro	17.º n.º 6 Lei 19/2003	até 15 dias após a declaração oficial dos resultados	A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais (...).
10.06	Adiantar 50 % do valor estimado para a subvenção pública	Assembleia da República	17.º n.º 7 Lei 19/2003	até 15 dias após a solicitação	A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação (...) , do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.
10.07	Comunicar à ECFP as ações de campanha	Partidos políticos e coligações	16.º n.ºs 1 e 4 LO 2/2005	até à data da entrega das contas	Os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições (...) para o Parlamento Europeu (...) estão obrigados a comunicar à Entidade as ações de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo. O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das respetivas contas.
10.08	Prestar as contas à ECFP	Candidatura	27.º n.º 1 Lei 19/2003	até 60 dias após o pagamento integral da subvenção pública	No prazo máximo de (...) 60 dias (...) após o pagamento integral da subvenção pública , cada candidatura presta à Entidade das Contas e

					Financiamentos Políticos as contas discriminadas da sua campanha eleitoral (...).
10.09	Instruir o processo e apreciar as contas	ECFP	36.º LO 2/2005	após a receção das contas	Após a receção das contas das campanhas eleitorais, a Entidade procede à instrução do processo e apreciação.
10.10	Auditar as contas	ECFP	38.º LO 2/2005	até 35 dias após a receção das contas	No âmbito da instrução dos processos, a Entidade inicia os procedimentos de auditoria às contas das campanhas eleitorais, no prazo de cinco dias após a sua receção . A auditoria é concluída no prazo de 35 dias .
10.11	Publicitar as contas e os relatórios sobre as auditorias no sítio do TC	ECFP	20.º n.º 2 d) LO 2/2005	-	Do sítio referido no n.º 1 [sítio na Internet do Tribunal Constitucional] constam (...) [a] As contas (...) das campanhas eleitorais e os relatórios sobre as respetivas auditorias (...)
10.12	Apreciar e decidir sobre a legalidade e a regularidade das contas e publicitar no sítio do TC	ECFP	27.º n.º 4 Lei 19/2003 e 43.º n.º 2 e 20.º n.º 2 f) LO 2/2005	até 1 ano após o fim do prazo de apresentação das contas	A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos aprecia, no prazo de um ano , a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas (...). A Entidade pronuncia-se no prazo máximo de um ano a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral. Do sítio referido no n.º 1 [sítio na Internet do Tribunal Constitucional] constam (...) [a]s decisões da Entidade em matéria de regularidade e legalidade das contas (...) das campanhas eleitorais.
10.13	Regularizar as contas	Candidatura	27.º n.º 6 Lei 19/2003	até 30 dias após a notificação	A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 30 dias , as contas devidamente regularizadas.
10.14	Recorrer das decisões da ECFP	Candidatura	23.º n.º 1 LO 2/2005	-	Dos atos da Entidade cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

* Deliberação CNE de 30-04-2024 (Ata n.º 127/CNE/XVII):

Clarificação quanto aos atos 6.06, 6.13 e 6.17 (Remessa da ata das operações de votação antecipada)

«A Comissão deliberou clarificar que, para efeitos da eleição de 09-06-2024 do Parlamento Europeu e considerando o artigo 9.º da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, o artigo 79.º-C, n.º 13, da LEAR deve ser interpretado no sentido de que:

A ata relativa às operações de votação antecipada, em qualquer das suas modalidades, mencionada nos atos 6.06, 6.13 e 6.17 do Mapa-Calendarário, é destinada à assembleia de apuramento intermédio do local onde os eleitores votaram, sendo remetida para esse efeito ao respetivo presidente da câmara municipal ou encarregado do posto ou secção consular.»

Lista de siglas e acrónimos

AAG – Assembleia de apuramento geral
AAI – Assembleia de apuramento intermédio
CM – Câmara municipal
CNE – Comissão Nacional de Eleições
CR – Comissão recenseadora
DL – Decreto-Lei
ECFP – Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

JF – Junta de freguesia
LEAR - Lei Eleitoral da Assembleia da República
LEPE - Lei Eleitoral do Parlamento Europeu
LEPR - Lei Eleitoral do Presidente da República
LO – Lei Orgânica
SGMAI – Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna
TC – Tribunal Constitucional